



## MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA

### DESPACHO N.º 3/2024

A Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas – FIEQUIMETAL, o Sindicato Nacional da Indústria e Energia - SINDEL, o Sindicato das Indústrias Energias Serviços e Águas de Portugal – SIEAP, o Sindicato da Indústria e Energia de Portugal - SIREP, o Sindicato Inovação Energética – SINOVAE, a Associação Sindical de Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações - ASOSI e o Sindicato da Energia de Portugal - SINERGIA comunicaram mediante avisos prévios de greve, que os trabalhadores de todas as empresas do Grupo EDP, farão greve das 00:00 do dia 29 de fevereiro às 24:00 horas do dia 31 de março de 2024.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos.

As empresas do Grupo EDP têm por objeto, nomeadamente, a distribuição e comercialização de energia eléctrica, a clientes industriais e domésticos, sendo a empresa concessionária da distribuição de energia eléctrica em média e alta tensão e simultaneamente concessionária da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, em regime de serviço público e exclusividade.

As atividades desenvolvidas pelas empresas do Grupo EDP visam, assim, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, abrangidas pelo n.º 1 e a alínea d) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho. A não prestação daqueles serviços pode afetar de forma significativa o funcionamento de serviços essenciais do Estado, a vida das pessoas e o regular funcionamento de outras instituições ou estabelecimentos prestadores de serviços que satisfazem necessidades sociais impreteríveis.

Impõe-se, por isso, assegurar que, durante a greve, sejam prestados os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de tais necessidades sociais impreteríveis.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.



**MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL  
E DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA**

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os serviços mínimos em situação de greve, não estão regulados em instrumento de regulamentação coletiva aplicável, nem houve outra modalidade de acordo quanto aos mesmos serviços, entre a associação sindical e o Grupo EDP.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

As associações sindicais apresentaram propostas de serviços mínimos genéricas, o que não mereceu a concordância do Grupo EDP, que por sua vez apresentou uma proposta que vai além das anteriores propostas apresentadas ou constantes de despachos proferidos para outras greves de 24 horas ou para greves ao trabalho suplementar, por se tratar de uma greve de mais de um mês.

O serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social convocou as partes para uma reunião tendente à apreciação e negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º.

A proposta apresentada (da qual não constam os meios necessários para assegurar os serviços propostos) pelo Grupo EDP, durante a reunião, foi rejeitada por todas as associações sindicais, motivo pelo qual não foi possível alcançar acordo.

Posteriormente à reunião, as associações sindicais remeteram à DGERT, com conhecimento à empresa, uma contraproposta de serviços mínimos, sem haver lugar a discussão sobre a mesma, mas face à qual a empresa manifestou a sua discordância.

Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelos setores de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Na ponderação dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, foi considerado o facto de se estar perante uma greve por um período de mais de um mês e o



**MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL  
E DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA**

facto de poder afetar o exercício do ato eleitoral a ocorrer dia 10 de março de 2024, tendo-se sempre em consideração os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea d) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Secretário de Estado do Trabalho, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos da alínea a) do n.º 1.4 do Despacho n.º 7910/2022, de 21 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022 e a Secretária de Estado da Energia e Clima, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Ambiente e Ação Climática nos termos da alínea e) do n.º 1 do Despacho n.º 2291/2023, de 29 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 34, de 16 de fevereiro de 2023, determinam o seguinte:

1- Durante o período de greve declarada pelas associações sindicais para os trabalhadores do Grupo EDP, as referidas associações e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis:

A) Na EDP GEM PORTUGAL, SA.:

a) Cumprimento das instruções de Despacho por parte da REN (operador do Sistema), com impacto no fornecimento de energia;

b) Comunicação ao telecomando da produção para funcionamento das centrais.

B) Na E-REDES – Distribuição de Eletricidade, S.A.:

a) Gestão e operação de rede de distribuição, incluindo os Centros de Despacho, Centros de Condução, Subestações, Postos de Transformação e Postos de Seccionamento e órgãos de corte de rede;

b) Manutenção das condições de segurança da rede:

c) Ligação à rede, manutenção e reparação inadiáveis de avarias em que se verifique interrupção da continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica às seguintes entidades:

i) Presidência da República, Assembleia da República, Presidência do Conselho de Ministros, Ministérios, Tribunais e Procuradoria-Geral da República;

ii) Instituições de defesa e ordem pública: entidades militares nacionais e estrangeiras, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Serviço de Estrangeiros e



**MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL  
E DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA**

- Fronteiras, Polícia Judiciária e estabelecimentos prisionais;
- iii) Embaixadas e consulados;
  - iv) Hospitais, maternidades, centros de atendimento médico permanente, serviços de sangue, Instituto Nacional de Emergência Médica, depósito de medicamentos, farmácias, Instituto de Medicina Legal;
  - v) Instituições públicas ou privadas com e sem fins lucrativos, que disponham de serviços e equipamentos de apoio social e estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, IP;
  - vi) Autoridade Nacional de Proteção Civil, corporações de bombeiros, Instituto Português do Mar e da Atmosfera, aeroportos, serviços de aeronáutica civil e serviços de administração de portos;
  - vii) Correios e infraestruturas de telecomunicações;
  - viii) Estações elevatórias e demais infraestruturas de abastecimento de águas e saneamento;
  - ix) Estabelecimentos bancários e outras empresas prestadoras de serviços referidos no n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho;
  - x) Clientes para os quais a sobrevivência ou a mobilidade dependam de equipamentos cujo funcionamento é assegurado pela rede elétrica e clientes que coabitem com pessoas nestas condições, desde que clara e objetivamente justificado pela empresa;
  - xi) Outros clientes classificados como prioritários nos termos do regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico, desde que clara e objetivamente justificado pela empresa;
- d) Manutenção e segurança de equipamentos e instalações da empresa.
- e) Ligação de clientes Média Tensão e Baixa Tensão Especial, quando estejam em causa especificamente hospitais e aeroportos;
- f) Instalações e locais de consumo onde se realize o ato eleitoral de dia 10 de março de 2024;
- C) Na EDP -Gestão da Produção de Energia, S.A.:
- a) Operação e condução de centrais, garantindo o funcionamento e a segurança dos



**MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL  
E DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA**

equipamentos;

b) Cumprimento das obrigações ambientais dos centros de produção;

c) Gestão e operação do telecomando das centrais hídricas.

D) Na EDPR PT – Promoção e Operação, S.A.:

Supervisão e operação dos ativos sob a sua responsabilidade, garantindo o restabelecimento de energia à rede, após disparos, bem como o cumprimento de solicitações de regulação de potência pelo Transmission System Operator.

E) TERGEN – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAIS TERMOELÉCTRICAS, S.A.

a) Operação e condução de centrais, garantindo o funcionamento e a segurança dos equipamentos;

b) Cumprimento das obrigações ambientais dos centros de produção.

2 – Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho da empresa, devendo ser clara e objetivamente identificados.

3 - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só poderá verificar-se se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

4 – Nos termos do n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os meios humanos referidos no n.º 2 são designados pela associação sindical que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se esta não o fizer, deve a empresa proceder a essa designação.

5 – Transmitem-se de imediato à Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas, ao Sindicato Nacional da Indústria e Energia, ao Sindicato das Indústrias Energias Serviços e Águas de Portugal, ao Sindicato da Indústria e Energia de Portugal, ao Sindicato Inovação Energética, à Associação Sindical de Trabalhadores do Sector Energético e



**MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL  
E DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA**

Telecomunicações e ao Sindicato da Energia de Portugal e a todas as empresas do Grupo EDP, para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Secretário de Estado do Trabalho,

*(Luís Miguel de Oliveira Fontes)*

A Secretária de Estado da Ambiente e da Ação Climática,

*(Ana Fontoura Gouveia)*